

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO – UFOP
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA - EDTM
DEPARTAMENTO DE DIREITO – DEDIR

MILA MAGALHÃES GUEDES

**EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E A AUTONOMIA FEMININA: UMA ANÁLISE DO
IMPACTO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA NOS CRIMES DE
ESTUPRO**

OURO PRETO

2024

MILA MAGALHÃES GUEDES

Evolução Legislativa e Autonomia Feminina: Uma análise do impacto da ação penal pública incondicionada nos crimes de estupro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à disciplina Monografia Jurídica para fins de obtenção do título de bacharel em direito vinculado ao curso de Direito do Departamento de Direito (DEDIR) da Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).

Orientador: Prof. Dr. André de Abreu Costa

Área de concentração: Direito Penal, Direito Processual Penal, Criminologia.

OURO PRETO

2024



FOLHA DE APROVAÇÃO

Mila Magalhães Guedes

**Evolução legislativa e autonomia feminina:
uma análise do impacto da ação penal pública incondicionada nos crimes de estupro.**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 16 de outubro de 2024.

Membros da banca

Prof. Dr. André de Abreu Costa - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Me. Edvaldo Costa Pereira Júnior - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Laura Vieira Silva Araújo - PPGD/Universidade Federal de Ouro Preto

André de Abreu Costa, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 16/10/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Andre de Abreu Costa, VICE-COORDENADOR(A) DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**, em 16/10/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0795951** e o código CRC **376CAD06**.

AGRADECIMENTOS

Nesta etapa final, não poderia deixar de expressar a minha máxima gratidão aos meus pais, Geralda e Tarcísio e aos meus irmãos, Daniel e Miguel. Obrigada por estarem sempre comigo e pelo apoio incondicional.

À UFOP pela oportunidade de um ensino público, gratuito e de qualidade, bem como a todas as políticas públicas que possibilitaram o meu ingresso e permanência durante esses cinco anos.

Agradeço, principalmente ao Departamento de Direito, com todos os seus professores, professoras, técnicos e colegas alunos, por todo o ensino de qualidade que me proporcionou. Agradecimento especial aos professores Alexandre Bahia, Beatriz Schettini, Fabiano Guzzo, Flávia Máximo, Igor Soares e ao meu orientador, André de Abreu Costa, me orgulho por ter sido ensinada por profissionais tão inspiradores.

A todos os familiares e amigos que de alguma forma tornaram esse período mais leve e sempre acreditaram no meu potencial, mesmo quando eu mesma não o fazia. Aos amigos do Direito, pela união e companheirismo.

Ao José, que esteve sempre ao meu lado. Obrigada por me fazer feliz e por me trazer paz.

À 4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto, a qual foi fundamental para o desenvolvimento deste trabalho.

Por fim, agradeço para sempre ao meu melhor lugar do mundo, República Convento, meu eterno refúgio. Deixo aqui a minha gratidão por todo apoio e compreensão, sobretudo no último ano. Tú és o grande amor da minha vida!

RESUMO

Esta monografia tem como objetivo analisar o tratamento jurídico do crime de estupro no Brasil, com ênfase nas implicações legais que afetam a autonomia da vítima. O trabalho investiga a construção histórica das normas penais relativas aos crimes sexuais, examinando como a violência de gênero e a cultura do estupro moldaram o direito penal feminino ao longo do tempo. Também é explorado o viés punitivista presente nos modelos de ação penal pública no país, no qual, muitas vezes, a punição do infrator é tratada como o foco principal, em detrimento de ações mais efetivas para a prevenção de novos crimes. As alterações trazidas pela Lei nº 12.015/09 e, mais recentemente, pela Lei nº 13.718/18, são analisadas sob a perspectiva de seu impacto na proteção das mulheres, com destaque para a mudança na natureza da ação penal no crime de estupro. A pesquisa busca demonstrar como, apesar dos avanços legislativos, a legislação ainda falha em resguardar plenamente os direitos das vítimas, perpetuando a subordinação feminina em um contexto patriarcal.

PALAVRAS-CHAVE: Ação Penal. Autonomia. Direito Penal. Estupro. Violência de gênero. Violência sexual.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze the legal treatment of the crime of rape in Brazil, with an emphasis on the legal implications affecting the victim's autonomy. The study investigates the historical development of criminal laws related to sexual crimes, examining how gender violence and rape culture have shaped women's criminal law over time. It also explores the punitivist bias present in the models of public prosecution in the country, where often the punishment of the perpetrator is treated as the main focus, to the detriment of more effective measures for preventing new crimes. The changes brought by Law No. 12.015/09 and, more recently, by Law No. 13.718/18, are analyzed in terms of their impact on women's protection, with particular attention to the change in the nature of public prosecution in rape cases. The research aims to demonstrate how, despite legislative advances, the law still fails to fully safeguard victims' rights, perpetuating female subordination within a patriarchal context.

KEYWORDS: Gender Violence. Criminal Law. Public Prosecution. Autonomy. Rape. Sexual Violence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E A TRANSFORMAÇÃO JURÍDICO-HISTÓRICA

2.1 Violência de Gênero e a Estrutura Patriarcal: Origens históricas e Impactos na Legislação Penal Brasileira

2.2 A Evolução Legislativa do Crime de Estupro no Brasil

2.2.1 A legislação no Contexto da Violência de Gênero no Brasil Colônia

2.2.2 Ordenações Filipinas e Afonsinas

2.2.3 Código Criminal do Império (1830)

2.2.4 Código Penal (1889)

2.2.5 Código Penal Vigente (1940)

2.3 O Impacto da Violência de Gênero na Construção do Direito Penal

2.4 A Cultura do Estupro

3. AÇÃO PENAL

3.1 O Punitivismo no Sistema Penal Brasileiro

3.2 Ação Penal Pública

3.3 Ação Penal Pública Incondicionada

3.4 Ação Penal Pública Condicionada à Representação

4. A LEI 12.015/2009

4.1 Da Nova Denominação Crimes Contra os Costumes

4.1.2 Modificações no Tipo Penal do Estupro

4.1.3 Da Alteração da Natureza Jurídica na Ação Penal

5. A LEI 13.718/18

5.1 A Criação de Novos Tipos Penais Relacionados a Crimes Sexuais

5.2 Alteração da Natureza Jurídica dos Crimes Sexuais

5.3 A Autonomia da Vítima

6. CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

O tratamento dos crimes sexuais ao longo do tempo no Direito brasileiro sempre refletiu o contexto sociocultural no qual os legisladores estavam inseridos. A forma como esses delitos eram compreendidos e punidos variava conforme as visões predominantes sobre o papel da mulher na sociedade. O crime de estupro, por ter como vítimas majoritariamente mulheres, carrega em si uma carga simbólica que transcende a violência física, envolvendo questões de gênero, poder e autonomia.

Durante o período colonial brasileiro, e por séculos que se seguiram, mulheres - brancas - eram vistas como subordinadas aos homens, com suas identidades frequentemente reduzidas à condição de esposas, mães e objetos de reprodução. A expectativa era que elas mantivessem uma postura de submissão e castidade, devendo obediência aos homens que as cercavam, seja na figura do pai ou do marido. Esse cenário, marcado pelo patriarcalismo e pela dominação masculina, influenciou diretamente a formulação das normas jurídicas, em especial aquelas relacionadas aos crimes sexuais.

O valor da mulher, ao longo do tempo, foi também moldado por fatores como sua cor de pele e sua classe social, perpetuando discriminações e estigmas que impactam até hoje a aplicação das leis. Tais discriminações não só refletem a posição social inferiorizada das mulheres, mas também revelam a forma como o direito penal tem, historicamente, negligenciado a proteção efetiva de sua dignidade e autonomia. Isso é evidente, por exemplo, na construção das normas que versam sobre o estupro. Houve uma época em que o foco recaía mais sobre a preservação da "honra" familiar ou social do que sobre a violação dos direitos da mulher. Atualmente, verifica-se a autonomia da vítima limitada pelo dever de punição do Estado.

Nesta monografia, o objetivo é analisar criticamente a forma como o crime de estupro é tratado no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase nas implicações da Lei nº 13.718/18, que introduziu mudanças significativas na tipificação dos crimes sexuais, sobretudo na natureza da ação penal.

Um ponto central da discussão deste trabalho será a análise da ação penal pública incondicionada para o crime de estupro, que, embora tenha como propósito reforçar a punição dos agressores, acaba, em algumas situações, por desconsiderar a vontade da vítima, afetando diretamente sua autonomia. A imposição de uma ação penal sem a necessidade de anuência da vítima pode ser vista como uma medida que, embora bem-intencionada, não leva em conta as complexidades individuais envolvidas em casos de estupro.

Assim, a presente pesquisa se propõe a investigar como as leis penais, ao mesmo tempo que visam proteger as mulheres, muitas vezes reforçam estruturas de poder que as silenciam, reiterando o papel passivo da vítima e colocando-a em segundo plano. A análise será embasada em pesquisas bibliográficas, com foco na transformação legislativa e nos impactos práticos da obrigatoriedade da ação penal pública incondicionada, buscando verificar se, de fato, a autonomia da mulher é devidamente resguardada.

Este trabalho está dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo realizará uma análise histórica do tratamento dos crimes sexuais no Brasil, examinando legislações relevantes desde o período colonial até as modificações trazidas pelo Código Penal de 1940. Além disso, abordará a violência de gênero na construção do direito penal voltado às mulheres e como a cultura do estupro contribuiu para moldar esse processo. O segundo capítulo discutirá os diferentes modelos de ação penal pública vigentes no Brasil, com enfoque no viés punitivista que permeia o sistema jurídico. No terceiro capítulo, serão analisadas as alterações introduzidas pela Lei nº 12.015/09, que reformulou a tipificação dos crimes sexuais. O quarto e último capítulo concentrará sua análise nas inovações trazidas pela Lei nº 13.718/18, com especial atenção à mudança na natureza da ação penal no crime de estupro e o impacto direto dessa alteração sobre a autonomia da vítima.

2. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO BRASIL E A TRANSFORMAÇÃO JURÍDICO-HISTÓRICA

A violência de gênero se caracteriza por qualquer ato de agressão física, de relações sexuais forçadas e outras formas de coerção sexual, maus-tratos psicológicos e controle de comportamento que resulte em danos físicos ou emocionais, perpetrado com abuso de poder de uma pessoa contra a outra, em uma relação marcada pela desigualdade e pela assimetria entre gêneros. Pode acontecer nas relações íntimas entre parceiros, entre colegas de trabalho e em outros espaços da sociedade. Abrange a violência praticada por homens contra mulheres, por mulheres contra homens, entre homens e entre mulheres (Brasil, 2005; Zuma et al, 2009).

A violência de gênero pode ser definida como a violência dirigida contra indivíduos com base em seu gênero ou que afeta desproporcionalmente os indivíduos desse gênero. Isso abrange uma variedade de ações, como violência física, sexual, psicológica e econômica, que geralmente é dirigida a mulheres e meninas. Judith Butler, conhecida por seu trabalho na teoria de gênero, serve como referência para esse conceito. Butler fala sobre como o gênero é uma construção social em seu livro "Problemas de Gênero" (1990) e explora as dinâmicas de poder e violência associadas às expectativas e normas sociais de gênero.

Este capítulo inicial vai abordar o tratamento discriminatório do Direito Penal brasileiro ao gênero feminino, mediante um breve panorama jurídico-histórico, com o intuito de possibilitar a compreensão de como se deu a construção da legislação voltada para a defesa dos direitos das mulheres.

2.1 Violência de Gênero e a Estrutura Patriarcal: Origens históricas e Impactos na Legislação Penal Brasileira

Para compreender a influência da desigualdade de gênero nas questões sociais e na legislação relacionada à violência sexual contra mulheres, é fundamental considerar o contexto de gênero propagado pela sociedade.

Neste capítulo, serão analisadas as principais alterações legislativas voltadas para o Direito Penal feminino, partindo do Brasil Colônia até as alterações trazidas pela Lei 13.718/2018, buscando identificar como essas mudanças ajudaram a moldar a legislação e a influenciar a cultura patriarcal que até os dias atuais objetifica as mulheres.

O patriarcado é um sistema social em que o poder e a autoridade são predominantemente dominados pelos homens, o que leva à subordinação das mulheres em vários aspectos da vida, como, por exemplo, política, economia, família e cultura. Em estudos feministas e de gênero, esse conceito é amplamente discutido e identificado como uma estrutura que mantém a desigualdade entre os gêneros e fortalece a dominação masculina sobre as mulheres.

Sylvia Walby (1990), define o patriarcado como um sistema de relações de poder que existe em várias esferas da sociedade e promove padrões que beneficiam os homens em detrimento das mulheres.

Esse legado histórico contribuiu para a construção de uma cultura que naturaliza a violência contra as mulheres, perpetuando uma visão desigual dos papéis de gênero que ainda persiste.

2.2 A Transformação Legislativa do Crime de Estupro no Brasil

As leis são o reflexo da sociedade em que são criadas. A legislação voltada para a proteção dos direitos das mulheres passou por muitas transformações e reflete o pensamento predominante da época e a forma como a mulher era vista.

A evolução da legislação brasileira sobre o crime de estupro reflete as mudanças sociais e culturais que ocorreram ao longo dos séculos, demonstrando como as leis não apenas protegem as mulheres, mas também moldam a visão social sobre seus direitos. O estupro, inicialmente, foi tratado pela lei brasileira de acordo com valores patriarcais, protegendo a honra da família e a moralidade pública mais do que a integridade física e mental da vítima. Esse crime era visto como uma ofensa aos "bons costumes" e à "honra" da mulher, especialmente se ela fosse virgem ou de uma família respeitável, o que mostrava maior preocupação com a

"posse" da mulher por homens, sejam eles seus pais ou maridos (DEL PRIORE, 1997).

Ao longo do tempo, a legislação começou a sofrer alterações que acompanharam as mudanças sociais e o avanço das discussões sobre os direitos das mulheres. No Código Penal de 1890, por exemplo, o crime de estupro era tratado no contexto de "Crimes Contra a Segurança da Honra", e a violação da mulher era considerada uma transgressão à honra masculina, mais do que um ato de violência contra a própria vítima. Essa concepção reflete a forte influência patriarcal e religiosa da época, que via a mulher como um ser cuja sexualidade precisava ser controlada (LIMA, 2012).

A Lei de 16 de dezembro de 1830, no entanto, já trazia uma visão limitada do estupro, com foco no "defloramento" de mulheres virgens e em sua reparação por meio do casamento, uma visão que predominou por décadas. As mulheres que não se encaixavam no estereótipo de "honestas" ou "virgens" não recebiam a mesma proteção, refletindo a hierarquização da sexualidade feminina, em que aquelas que "desviavam" das normas sociais eram vistas como indignas de proteção (FREITAS, 2015).

A partir do século XX, com o movimento feminista ganhando força, começou-se a questionar essa visão. No entanto, somente em 2009, com a promulgação da Lei 12.015/09, o Brasil passou a tratar o estupro de maneira mais abrangente, reconhecendo-o como um crime contra a dignidade sexual, em vez de um crime contra os costumes. Essa mudança terminológica, embora pareça simples, tem implicações profundas, pois desloca o foco da proteção da honra para a integridade física e psicológica da vítima, reconhecendo a violência sexual como uma violação dos direitos humanos (FREITAS, 2015).

Outro aspecto fundamental da evolução legislativa do estupro no Brasil foi o reconhecimento da autonomia sexual da mulher, que passou a ser protegida pela legislação. Até então, a sexualidade feminina era muitas vezes vinculada à reprodução e ao casamento, e as mulheres que não seguiam essas normas sociais eram punidas ou marginalizadas. A legislação controlava o corpo e a sexualidade das mulheres, punindo aquelas que não se limitavam ao papel de esposas e mães

(BEAUVOIR, 1967). Esse controle era exercido tanto pelo direito penal quanto pelas práticas sociais, que legitimavam a violência contra as mulheres "desviantes".

Na atual conjuntura social, embora a legislação tenha evoluído significativamente, ainda persistem desafios na implementação das leis e na superação de práticas culturais que culpabilizam as vítimas e naturalizam a violência sexual. A "produção" da vítima, como menciona Foucault (2008), é realizada não apenas pela legislação, mas também pela doutrina e pelas práticas jurídicas que, muitas vezes, reproduzem estereótipos e preconceitos de gênero, deslegitimando a voz das mulheres e perpetuando a violência simbólica contra elas.

2.2.1 A Legislação no Contexto da Violência de Gênero no Brasil Colônia

Durante o período colonial, a sociedade brasileira foi marcada pela forte dominação masculina. Essa visão foi amplamente influenciada pela igreja católica e pelo eurocentrismo, que moldaram a figura da "mulher honrada", um conceito que estava intimamente ligado à obediência às ordens masculinas e à manutenção de comportamentos considerados "puros" e "virtuosos" (DEL PRIORE, 1997).

Nesse cenário, as mulheres brancas e livres tinham a honra como uma característica atribuída desde o nascimento, mas que podia ser perdida por comportamentos que desafiavam as normas sociais. Em contrapartida, segundo Algranti (1993, p. 136) as mulheres negras, indígenas e escravizadas, principalmente no século XVIII, auge do sistema escravocrata no Brasil, eram sistematicamente excluídas desse conceito de honra, independentemente de seus comportamentos, o que as colocava em uma posição de constante subjugação e vulnerabilidade.

As mulheres negras na colonização passaram por uma dupla opressão, uma vez que foram hipersexualizadas devido tanto ao seu gênero quanto à sua cor de pele. Essa hipersexualização é uma forma de violência simbólica e real, que reflete a marginalização histórica e o racismo estrutural presente na sociedade.

A cultura do estupro no Brasil não pode ser desvinculada de nosso passado colonial e escravocrata. As mulheres negras, escravas, eram consideradas "coisas", propriedades dos donos das fazendas e eram sistematicamente estupradas, além de sofrerem diversas outras violências. Eram responsabilizadas pelas mulheres brancas e pelos homens brancos pela suposta sedução do "senhor". O comportamento violento dos senhores

brancos, donos das escravas e escravos, não era questionado. A hipersexualização das mulheres negras advém dessa criação para justificar o estupro. Assim, o sexismo e o racismo fundamentam a cultura do estupro no Brasil. Não é por outra razão que as mulheres negras são as que mais sofrem com a violência doméstica e sexual em nosso país. (Campos et al., 2024, p.9)

A análise histórica mostra como o sistema colonial e escravocrata fortaleceu o racismo e o patriarcado. A adoção da “mulher honrada” como modelo ideal, fortaleceu a discriminação e a hipersexualização das mulheres negras e indígenas. A desumanização permitiu que a violência sexual institucionalizada e sistêmica contra essas mulheres continuasse, perpetuando, desse modo, o ciclo de opressão.

2.2.2 Ordenações Filipinas

As normas do período colonial refletiam a cultura de dominação patriarcal, servindo para manter a sujeição das mulheres através da aplicação de severas punições, caso estas apresentassem comportamentos considerados desviantes. As Ordenações Filipinas de 1603, por exemplo, permitiam que os maridos punissem suas esposas com castigos corporais.

PORTUGAL. Ordenações Filipinas e leis do Reino de Portugal.
Livro V, Título XXXVI, §1º, 1603.
Era lícito ao homem ferir a mulher com pau quando necessário castigá-la por alguma falta cometida.

A infidelidade feminina podia ser severamente punida com a morte da mulher e de seu amante, a menos que este último pertencesse a uma classe social superior, caso em que a pena era reduzida ao pagamento de uma indenização.

O crime de estupro, nesta época, era visto sob uma ótica de proteção da honra masculina (PIMENTA, 1997). O estupro marital, caracterizado através do ato sexual forçado, seja por ameaça física ou emocional, dentro de uma união estável ou do casamento, por exemplo, era algo impensável, e sem a presença da virgindade da vítima, o crime sequer era considerado. Não se tratava de um crime contra a mulher e sua integridade física e sexual, mas sim um atentado à honra dos seus esposos. Segundo Carmen Hein de Campos et.al. (2024, p. 6), a violência em uma relação sexual era permitida quando o homem era 'proprietário' da mulher. Essas normas legais serviam para institucionalizar a subjugação das mulheres, perpetuando uma estrutura social profundamente desigual e patriarcal.

2.2.3 Código Criminal do Império (1830)

Em 1830, com a promulgação do Código Criminal do Império, a situação das mulheres continuava a ser de extrema submissão. Os homens mantinham a liberdade de aplicar castigos às suas esposas sob a alegação de defesa da honra. Os crimes sexuais foram tipificados de maneira que as penas variavam proporcionalmente ao valor social atribuído à mulher estuprada.

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DA HONRA SECÇÃO I ESTUPRO

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos. Penas – de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas – de desterro para fora da provincia, em que residir a deflorada por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em graó, que não admitta dispensa para casamento. Penas – de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por tres a doze annos, e de dotar a ofendida. Se a violentada fôr prostituta. Penas – de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corpóreo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal. Penas – de prisão por um a seis mezes, e de multa correspondente a metade do tempo, além das que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menos dezasete annos, e ter com ella copula carnal. Penas – de desterro para fora da comarca, em que residir a seduzida, por um a três annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal. Rio de Janeiro, RJ.

O tipo penal ainda se preocupava mais com a preservação da honra do que com a integridade física e psicológica da vítima. Um exemplo disso era a previsão do casamento como causa de extinção da punibilidade, refletindo a ideia de que o casamento poderia reparar a honra violada (PIMENTA, 1997). Essa prática reforçava o conceito de que a mulher era uma propriedade, e que sua honra poderia ser restaurada através do matrimônio, independentemente do crime cometido.

No Código Imperial (BRASIL, 1830) o estupro era considerado um crime contra a segurança da honra e tratado juntamente com o defloramento de mulher virgem. O estupro era tanto o defloramento de menor virgem quanto a relação sexual violenta com mulher honesta. O defloramento poderia ser consensual, uma vez que, se houvesse o casamento, excluía-se a punição, mesmo se a vítima e o agressor fossem aparentados. Só seria punido se o grau de parentesco fosse tal que impedisse o casamento. Se houvesse alguma ofensa sexual diferente da cópula carnal ou sedução de mulher virgem, havendo o casamento, igualmente excluía-se a punibilidade (Campos et al., 2024, p. 11).

Além do direito continuar a permitir que o estupro marital não fosse considerado crime, o Código também previa penas mais brandas para o estupro de prostitutas, demonstrando a discriminação e a desvalorização dessas mulheres perante a lei.

2.2.4 Código Penal (1889)

O Código Penal da República, em 1889, trouxe os crimes sexuais com o título: "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor". Evidenciando, desse modo, que o objeto jurídico tutelado manteve-se permeando a honra e a honestidade da família, com a regra de conduta pública quanto ao pudor.

Ademais, o Código também manteve a distinção da mulher pública - similar à prostituta - da mulher honesta, em relação à diferença de penalização, confirmando que a perspectiva da proteção apenas visava proteger a vítima ideal, a mulher "honestá", dando também ênfase no atributo "virgem", para julgar o comportamento e a culpa da vítima.

O estupro, neste contexto foi definido como abuso de uma mulher, virgem ou não, com violência que incluísse o emprego da força física e de meios que privassem a mulher de suas faculdades psíquicas que a impossibilitassem de resistir e defender-se, tais como o éter, a hipnose, os anestésicos e os narcóticos. O casamento da vítima com o ofensor foi mantido como causa de extinção da punibilidade (Campos et. al. 2024 p. 11).

2.2.5 Código Penal Vigente (1940)

O Código Penal de 1940 trouxe uma série de disposições que continuaram a refletir a visão patriarcal da sociedade brasileira. O estupro passou a ser tratado no

título “Dos crimes contra os costumes”, no capítulo “Crimes contra a liberdade sexual”. Ainda que fosse reconhecida a violação à liberdade sexual, mantinha-se o pensamento do crime contra os costumes e não contra a pessoa.

Especialmente em casos de crimes passionais, os homicídios de mulheres por parte de seus maridos ou companheiros eram justificados sob o argumento de que os autores estavam protegendo a sua honra, supostamente ameaçada por um adultério. Essa tese, chamada de tese da legítima defesa da honra, enraizada em uma visão patriarcal, que vinculava o comportamento das mulheres à honra masculina, prevista no Código Penal de 1940, foi aceita pelos tribunais como defesa em inúmeros processos, resultando em absolvições ou penas mais leves aos réus.

Em 2005, 65 (sessenta e cinco) anos após a promulgação do Código Penal, a Lei nº 11.106/2005 trouxe mudanças significativas, como a substituição do termo “mulher honesta” por simplesmente “mulher”, removendo um estigma que diferenciava as vítimas com base em um conceito moral subjetivo. Essa lei também aboliu a figura do adultério como crime e eliminou o casamento como forma de extinção da punibilidade para o crime de estupro.

Apenas em 2021, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu parcialmente medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, para firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, e que não poderia ser aceita como tese defensiva pelo Tribunal do Júri, buscando justificar que a violência do agressor, em crimes passionais, viola os princípios constitucionais da dignidade humana, proteção à vida e igualdade de gênero (ADPF 779, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, Julgado em 01/08/2023, Publicado 06/10/2023). O uso do termo “passional” implica uma conotação emocional, o que pode levar à tentativa de justificar o feminicídio como uma reação impulsiva e, assim, contribuir para a naturalização da violência.

Apesar de tão tardiamente, esse foi um marco importante na tentativa de erradicar uma justificativa que perpetuou a violência contra as mulheres durante muitas décadas.

Nos casos passionais, a legítima defesa da honra foi uma criação dos próprios advogados para chegar a um resultado favorável que fosse além do privilégio. Com isso, tornou-se muito frequente, aconteceu em inúmeros

casos - eu próprio defendi diversos - o júri aplicava uma pena que equivalia à pena do homicídio culposo. Isso era possível porque, no exercício da legítima defesa, a própria lei prevê um excesso culposo. [...] Como o réu era primário, o juiz normalmente aplicava uma pena de dois anos, que permitia a concessão do sursis. Com isso, o acusado não ia para a cadeia e, em dois anos, estava livre de qualquer dívida para com a justiça (SILVA, 1997, p. 199)

Ainda com algumas mudanças significativas trazidas pelo Código Penal de 1940, a consequência da vitimização secundária das mulheres também é uma realidade no processo judicial brasileiro. As vítimas de estupro muitas vezes são obrigadas a passar por um processo de vitimização, ao recontar o abuso sofrido em várias fases processuais e em ambientes onde os profissionais carecem de sensibilidade e treinamento adequado (SOARES, 2013).

As mudanças mais recentes e significativas ocorreram com a Lei 12.015/2009 e a Lei 13.718/2018, que serão detalhadas em um capítulo próprio.

A legislação mais importante no que diz respeito ao combate à violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, é uma referência mundial na defesa dos direitos das mulheres e na luta contra a violência de gênero. Essa lei reconheceu a violência doméstica como um problema estrutural na sociedade brasileira, proporcionando um marco legal importante para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Ela estabelece medidas protetivas de urgência para as vítimas, cria mecanismos para punir os agressores e promove ações integradas entre os diversos órgãos de proteção e assistência. Além disso, a Lei Maria da Penha reforça a importância de políticas públicas voltadas à educação e conscientização sobre os direitos das mulheres, visando a transformação cultural necessária para erradicar a violência de gênero (BRASIL, 2016).

Além da Maria da Penha, outras legislações foram criadas como medidas de proteção à mulher no Brasil. Por exemplo, tem-se a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15), a qual incluiu o feminicídio no rol dos crimes hediondos e estabeleceu penas mais severas para os assassinos de mulheres em situação de violência doméstica ou em razão do gênero. E, a Lei do Minuto Seguinte (Lei nº 12.845/13), que garante às vítimas de violência sexual o acesso gratuito e imediato a serviços de saúde, assistência social e policial.

Nota-se que na história estão sendo criadas leis voltadas para a tutela dos direitos das mulheres. Todavia, ainda é algo muito recente no ordenamento jurídico brasileiro, necessitando de uma evolução contínua e aprofundada. Ademais, é necessário que o sistema jurídico não apenas implemente novas legislações, mas também assegure a efetiva aplicação e cumprimento das normas já existentes, garantindo que os direitos das mulheres sejam plenamente respeitados e protegidos.

2.3 O Impacto da Violência de Gênero na Construção do Direito Penal Feminino

Como demonstrado por algumas legislações analisadas neste trabalho, a perspectiva patriarcal teve uma influência significativa na formulação de leis destinadas à proteção das mulheres. A ênfase na preservação da honra da família, frequentemente à custa da integridade da vítima, tem sido uma constante na evolução do Direito Penal, perpetuando a ideia de submissão feminina.

Na atual conjuntura social, compreende-se a existência de um protagonismo masculino e um escanteio feminino como uma realidade cultural, em que o homem era um “Sujeito” e a mulher um mero objeto, o “Outro”, lhe sendo impostos limites e lhe determinando oportunidades, ou a falta delas (Beauvoir, 2009, p. 146). A violência doméstica e os crimes sexuais exemplificam essa construção jurídica do “outro”, proposta por Beauvoir. Ao relacionar esse conceito com o sistema legislativo brasileiro, percebemos que nos seus primórdios, as mulheres eram vistas como objetos, o que reforçava uma dicotomia que favorecia o protagonismo masculino e marginalizava as mulheres.

A continuidade dessa perspectiva no cenário jurídico brasileiro demonstra uma estrutura normativa que não somente marginaliza as mulheres, mas também mantém um ciclo de violência de gênero e, conseqüentemente, a falta ou diminuição de responsabilização dos seus autores.

A Lei Maria da Penha (Lei no 11.340/2006) é um exemplo de como a violência de gênero levou à criação de marcos legais visando à proteção das mulheres. De acordo com o Relatório Global sobre Violência contra a Mulher da Organização Mundial da Saúde (OMS, 2013),¹ em cada 3 mulheres no mundo já sofreu violência física ou sexual de seu parceiro. Antes da Lei Maria da Penha, o sistema de justiça penal do Brasil negligenciava extensivamente a violência doméstica e familiar contra

as mulheres. A lei foi um divisor de águas para combater a violência doméstica, ao mesmo tempo em que aumentava as penas para os agressores.

De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2022), foram registrados 230.861 casos de violência doméstica em 2021. A Lei Maria da Penha foi uma resposta a essa realidade e representou um avanço no esforço para proteger as mulheres de um sistema patriarcal que historicamente as colocava em uma situação vulnerável. Nesse caso, a violência de gênero desencadeou a demanda por proteção legal adicional, o que levou a legislação a colocar a vítima em primeiro lugar, em contraste com leis anteriores que se concentravam na moralidade pública e na honra familiar (FREITAS, 2015).

A Lei do Femicídio (Lei no 13.104/2015), que alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do homicídio, também mostra como o Direito Penal Feminino foi moldado pela violência de gênero. De acordo com dados do Atlas da Violência de 2020 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 1.314 feminicídios foram registrados no Brasil em 2019, crime caracterizado pelo assassinato de uma mulher por motivos de gênero, geralmente em contextos de violência doméstica ou familiar. A criação de uma legislação específica sobre o feminicídio reflete a necessidade de o sistema penal reconhecer e abordar melhor a violência de gênero.

A mudança dessas leis também mostra a pressão dos movimentos feministas. A partir da década de 1980, eles começaram a priorizar as demandas das mulheres e exigiram que o Brasil reconhecesse a violência de gênero como uma violação dos direitos humanos (PISCITELLI, 2002). A luta pelos direitos das mulheres foi fundamental para a criação de um Direito Penal Feminino que abordasse a violência de gênero de maneira diferenciada, incluindo leis específicas que considerassem todas as formas de violência que as mulheres enfrentam.

Embora a evolução legislativa tenha buscado corrigir tais injustiças ao longo do tempo, como exposto nos capítulos anteriores, ao criar leis de proteção às mulheres, o avanço no Direito Penal voltado para as mulheres ainda enfrenta o desafio de desconstruir essas tradições históricas e estabelecer uma abordagem

justa, sobretudo no que diz respeito à denúncia das agressões, que enfrentam diversos obstáculos:

A promotora Renata Mendonça (2015, s.p) afirma que entre os principais obstáculos para denúncia de violência contra a mulher, destaca-se: 1 - Delegacia da Mulher não é 24h, nem abre aos finais de semana, essas delegacias especiais, em geral, funcionam somente no horário comercial. 2 - São 368 Delegacias da Mulher para 5,5 mil municípios no Brasil, o número de Delegacias da Mulher no país ainda é bastante restrito. 3 - Falta de capacitação de agentes públicos, a reclamação mais comum e recorrente entre as mulheres é sobre a forma como são tratadas nas delegacias. 4 - Ter de comprovar a violência, quando consegue vencer as dificuldades de fazer uma denúncia, a mulher vítima de violência precisa passar por outro processo complexo: o de conseguir comprovar o crime. Primeiro porque alguns tipos de agressão não deixam vestígios – a violência psicológica, por exemplo. 5 - O agressor nem sempre é punido.

Renata Mendonça (2015) destaca algumas das dificuldades que as mulheres enfrentam quando tentam denunciar a violência. Essas dificuldades mostram a continuidade da cultura patriarcal no sistema de justiça, demonstrando que as questões de gênero não são priorizadas e que a violência contra a mulher é tratada de forma sistemática.

Ao lidar com vítimas de violência, os agentes públicos frequentemente adotam estereótipos e preconceitos de gênero e carecem de treinamento, de acordo com Mendonça (2015). Muitas mulheres evitam buscar justiça devido à abordagem inadequada nas delegacias e à carga de "comprovar a violência" - especialmente em casos de agressões físicas ou psicológicas. Esse ciclo de revitimização obriga a mulher a relatar repetidamente os abusos que sofreram e levanta dúvidas sobre sua legitimidade. Este é um exemplo claro da continuidade do poder patriarcal nas práticas jurídicas.

Portanto, esses desafios não são apenas erros administrativos; eles são provas de um sistema jurídico estabelecido sob uma estrutura de poder masculino. A desproporção entre a gravidade dos crimes de violência de gênero e a eficácia da punição dos agressores também reforça a ideia de que, mesmo quando as mulheres conseguem superar as barreiras institucionais e denunciar, o sistema frequentemente não responsabiliza adequadamente os agressores. A falta de punição adequada não apenas perpetua a impunidade, mas também fortalece a cultura de violência de gênero e impede que futuras denúncias sejam feitas, o que resulta em um ciclo contínuo de violência.

2.4 A Cultura do Estupro

A cultura do estupro é um conceito social e cultural que descreve um contexto em que a violência sexual é normalizada, trivializada ou até mesmo tolerada. O termo “cultura do estupro” foi intitulado pelas feministas em 1970, após denunciar os filmes, propagandas, textos, e tratamentos jurídicos e sociais que culpabilizavam as mulheres pelos estupros sofridos (Rodrigues, 2023, p. 11).

Os movimentos feministas norte-americanos passaram a expandir esse conceito devido aos altos números de casos de estupro na década de 1970, tendo a sociedade questionado a postura da vítima e não do agressor, uma vez que a mulher só era vítima, porque não se comportava conforme os “padrões normais” da época (Oliveira; Resende 2020, p. 96).

Um reflexo marcante desse conceito é o fato da dúvida constante da palavra da vítima de crimes sexuais, bem como a utilização de estratégias para descredibilizá-la, questionando a sua moralidade, a partir de fatos da sua esfera íntima, bem como o seu comportamento no contexto dos fatos.

Infere-se, por conseguinte, que a cultura do estupro é o conjunto de violências simbólicas que viabilizam a legitimação, a tolerância e o estímulo à violação sexual (Sousa, 2017 p. 13), presentes no ideário coletivo, perpetuando a banalização das agressões sexuais e, de maneira paradoxal, invertendo a culpa da violência para a vítima. Tem-se como figuras ativas desse movimento feminista as autoras Buchwald, Fletcher e Roth (Buchwald et al., 1993/2005, p. XI apud FREITAS; MORAIS, 2019, p. 110), o qual conceituaram que a cultura do estupro se trata de:

Na cultura do estupro, comportamentos que objetificam, sexualizam e subjugam as mulheres são frequentemente aceitos ou vistos como naturais, criando um ambiente em que o estupro e outras formas de violência sexual são, muitas vezes, minimizados ou justificados. “Um conjunto complexo de crenças que encorajam agressões sexuais masculinas e sustentam a violência contra a mulher. É uma sociedade em que a violência é vista como sensual e a sexualidade como violenta. Na cultura do estupro, as mulheres percebem a ameaça da violência como um contínuo que vai desde comentários sexuais até o contato sexual e o estupro. A cultura do estupro tolera o terrorismo físico e emocional contra a mulher como norma. Em uma cultura do estupro tanto homens como mulheres assumem que a violência sexual é um fato da vida, tão inevitável quanto a morte ou os impostos. Essa violência, no entanto, não é biologicamente nem divinamente determinada. Muito do que aceitamos como inevitável é, de fato, a expressão de valores e atitudes que podem ser modificadas.

Entende-se, a partir desse conceito, que a conduta da vítima, seu comportamento e até suas roupas são usados como justificativa para a violência sofrida, eximindo do agressor, verdadeiro culpado do ato, parte da motivação do crime. Assim, a preocupação não está em punir o crime, mas em buscar meios para justificá-lo, analisando, primeiro, a conduta da vítima, e, por vezes, atribuindo-lhe parte da culpa, mediante a sua postura social (Oliveira; Resende 2020, p. 97).

A tese da legítima defesa da honra, o conceito de débito conjugal e o agravamento da pena quando o delito era cometido contra uma mulher "honesta" são exemplos de como a legislação reforçava a ideia da inferioridade da mulher. Esses elementos ilustram como a cultura do estupro operava na legislação brasileira ao banalizar a gravidade das ações dos agressores e minimizar as consequências para as vítimas, perpetuando a opressão e submissão das mulheres dentro de uma perspectiva de gênero desigual.

Ademais, apesar das teses acima terem sido atualizadas é evidente a atualidade do conceito da cultura do estupro, que continua fortemente presente na legislação brasileira atual.

Recentemente, ganhou repercussão nacional o Projeto de Lei (PL) 1904/24, o qual equipara o aborto realizado após 22 semanas de gestação ao crime de homicídio simples, inclusive nos casos de gravidez resultante de estupro, evidenciando-se o quanto a cultura do estupro permanece presente, ao negligenciar a vítima que foi abusada sexualmente e ainda puni-la pelas consequências do crime.

O Projeto visa aumentar a pena do aborto eventualmente cometido, chegando a ficar maior do que a própria pena de estupro, evidenciando o retrocesso em que se encontra o país, que ao invés de propor soluções para proteger a mulher vítima de crime sexual, está caminhando em sentido contrário, ao propor projetos que legitimam a cultura do estupro e domínio patriarcal.

Outro aspecto trazido pela cultura do estupro, é a dificuldade da realização de denúncias por mulheres vítimas de crimes sexuais. Apesar de haver mais diálogo acerca dos crimes sexuais, especificamente do estupro, verifica-se, ainda, a dificuldade em se realizar denúncias da violência sofrida, o que torna os dados como uma estimativa da realidade. Segundo Drezett (2003, p. 37) no Brasil, a maior parte

das mulheres não registra queixa por constrangimento e humilhação, ou por medo da reação de seus conhecidos e autoridades, além de ser comum que o agressor ameace a mulher de nova violência caso ela revele a que sofreu.

Essa hesitação em denunciar, decorre da cultura do estupro, tendo em vista que a vítima possui medo em denunciar pelos motivos acima, além do medo de ser desacreditada pelo próprio sistema que deveria protegê-la, não podendo renunciar ao processo caso ela não se sinta confortável em continuar com o processo. Nesse sentido, Renata Floriano de Sousa (2017 p. 24):

“Todavia, o que essas pessoas ignoram é o fato de que estupro não é apenas aquilo que é caracterizado como estupro na perspectiva coletiva da sociedade patriarcal (...) A falta de noção da real caracterização do crime de estupro impede muitas coisas, dentre elas: que o crime seja registrado; que a condição da vítima seja reconhecida e devidamente remediada; que o sistema crie meios mais eficazes de prevenção focados na educação sexual dos homens, e não apenas na prevenção das mulheres, como acontece atualmente; que seja feito um estudo mais aprofundado das causas desse fenômeno etc. A ignorância para com o sistema que fomenta a prática de estupro apenas serve para proteger inúmeros estupradores do julgamento legal e social por seus atos, impedindo, também, o reconhecimento do comportamento ou de estimuladores desse ato. Nesse panorama, torna-se possível compreender o porquê do conflito entre feministas e sociedade com respeito ao entendimento do que é estupro, quem são os estupradores e como um crime tão censurado é tão comum.

Desse modo, percebe-se que a cultura do estupro permanece enraizada, tanto na sociedade, quanto na legislação brasileira, influenciando a forma como os crimes sexuais são interpretados e julgados. Apesar dos inúmeros avanços, ainda são necessárias mudanças, tanto no meio social, quanto no meio legislativo, garantindo às vítimas de violência de gênero proteção ampla e toda a assistência necessária em casos tão complexos. Além das mudanças legislativas as mudanças socioculturais também são de extrema importância para coibir a cultura do estupro, visto que, as vítimas também enfrentam o sistema inquisitório da própria sociedade.

3. AÇÃO PENAL

A ação penal é uma significativa expressão do poder punitivo do Estado, exercendo um papel crucial no início da persecução penal. Ela simboliza a capacidade do sistema jurídico brasileiro de investigar e julgar a prática de um crime, determinando a responsabilidade penal do réu e impondo as sanções adequadas. No entanto, é importante lembrar que, junto a essa função punitiva, o ordenamento jurídico também garante o direito fundamental à liberdade, que define a chamada autonomia do indivíduo.

A reflexão acerca do punitivismo no sistema penal brasileiro é de extrema importância para compreender os modelos de ação penal pública utilizados no país. O punitivismo, com seu foco na punição como meio principal de controle social, frequentemente influencia a forma como as leis são aplicadas e interpretadas, especialmente em crimes de grande repercussão social, como o estupro.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê duas espécies de ação penal, cada uma com seus requisitos e aplicabilidades, são elas: ação penal pública e ação penal privada. As ações penais de iniciativa pública são instauradas pelo Ministério Público, enquanto as de iniciativa privada são iniciadas por meio de uma queixa apresentada pelo ofendido ou por alguém autorizado a representá-lo (GRECO, 2015).

Este capítulo se dedica a examinar ambas as modalidades de ação penal pública no Brasil — a ação penal pública incondicionada e a ação penal pública condicionada à representação — com especial atenção às suas aplicações no contexto do crime de estupro. A análise das duas modalidades busca entender de que maneira o punitivismo molda a resposta legal aos crimes de estupro e como essa abordagem afeta a posição e os direitos da vítima dentro do sistema judicial.

3.1 O Punitivismo no Sistema Penal Brasileiro

O sistema penal brasileiro reflete uma abordagem centrada na punição como principal meio de controle social. Essa visão prioriza a defesa de normas e valores estabelecidos pelo legislador, relegando a proteção dos direitos individuais a um plano secundário. Ao enfatizar o discurso punitivo, o sistema frequentemente

negligencia as necessidades e direitos das vítimas, colocando-os em segundo plano a fim de se alcançar a aplicação da pena.

Sob essa ótica, a punição do infrator é vista como uma maneira do Estado defender e reafirmar valores coletivos, como a ordem, a segurança pública e a moralidade. Dessa forma, a sanção penal não tem como objetivo a resolução do conflito ou a reparação do dano causado à vítima, mas sim a imposição de uma pena como ferramenta de poder e controle estatal, tendo em vista a ocorrência do comportamento desviante.

De acordo com o Prof. Abreu Costa (2014, p. 93):

Quando aprisiona não há resolução do conflito, mas sua suspensão no tempo. Espera-se, com sua suspensão, que o conflito se apague no decurso do tempo, não se importando com as possíveis consequências advindas, e que os envolvidos na infração transformem-se, desligando do conflito ou se tranquilizando a seu respeito. Não haveria nenhum fim preventivo, mas a imposição de uma pena inevitável ao caso concreto

O Estado não se preocupa em abordar efetivamente as causas e consequências do conflito, concentrando-se exclusivamente na imposição da pena como uma forma de correção. Nessa perspectiva, a prevenção de crimes futuros seria baseada no medo gerado pela punição. Para o indivíduo infrator, a pena é vista como o ponto de partida para a mudança de comportamento, sem considerar a necessidade de uma abordagem mais ampla que envolva a resolução do conflito e a reparação dos danos causados.

3.2 Ação Penal Pública

Como visto anteriormente, há no ordenamento jurídico brasileiro, dois modelos de ação penal pública, os quais serão abordados neste tópico, com aplicação ao crime de estupro. Fernando Capez, em sua obra *Curso de Processo Penal* (2021), destaca que a ação penal pública se justifica pela necessidade de tutelar bens jurídicos de grande relevância para a ordem pública, como a vida, a liberdade e a segurança pública (CAPEZ, 2021).

3.3 Ação Penal Pública Incondicionada

O modelo de ação penal pública incondicionada, conforme estabelecido pelo Código Penal Brasileiro, confere ao Ministério Público a prerrogativa de propor ação penal sem depender de autorização prévia do ofendido.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 129, inciso I, consagra o caráter exclusivo da ação penal pública ao Ministério Público, que se fundamenta nos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Isso implica que, uma vez presentes as condições da ação penal e devidamente comprovada a existência de justa causa, o Ministério Público é compelido a dar início ao processo. Além disso, uma vez iniciada a ação, o Ministério Público não tem o poder de desistir dela, sendo obrigado a conduzi-la até seu desfecho, em respeito ao princípio da indisponibilidade da ação penal.

A prevalência deste tipo de ação no Brasil é justificada pela necessidade de tutelar bens jurídicos de interesse público, de garantir a eficiência na persecução penal e resguardar os direitos das vítimas. Essa modalidade, assegura que crimes de grave impacto social sejam punidos independentemente da vontade da vítima, refletindo o interesse da sociedade na manutenção da ordem e segurança pública.

Ademais, a ação penal pública incondicionada sugere uma tentativa de evitar a impunidade, oferecendo proteção às vítimas vulneráveis que podem não estar em condições de buscar justiça e garantindo a imparcialidade na condução das ações penais, afastando, assim, influências de motivações pessoais, bem como podem levar a uma maior responsabilização dos autores de crimes. No entanto, essa espécie de ação pode acabar por desconsiderar a autonomia e o desejo das vítimas em buscar ou não a reparação legal, especialmente em crimes de menor gravidade, nos quais o dano é predominantemente individual.

Este modelo de ação penal visa garantir a efetividade da persecução penal, assegurando que os interesses da sociedade sejam devidamente tutelados, independentemente da vontade individual do ofendido. Assim, a ação penal pública incondicionada desempenha um papel fundamental na promoção da justiça e na manutenção da ordem jurídica.

No entanto, ao retirar do ofendido o direito de escolha sobre o prosseguimento da ação penal, esse tipo de ação acaba por desconsiderar a

complexidade das situações individuais e a necessidade de empoderar a vítima no processo legal. Essa lógica gera discussões significativas no campo da criminologia, principalmente sobre o conceito de conflito e como o sistema penal trata disso.

O ofensor, a vítima e o Estado são os três principais atores do crime na visão tradicional. Neste ponto de vista, o Estado toma a iniciativa do conflito e impede que a vítima decida como o processo será conduzido. Ao retirar da vítima o poder de escolher se a ação penal continuará, o Estado trata o conflito de forma abstrata, concentrando-se na violação de normas e na manutenção da ordem pública, em vez de pensar nas necessidades e desejos da vítima.

Criminólogos como Nils Christie (1977) criticam essa abordagem, argumentando que as partes envolvidas devem administrar os conflitos em vez do Estado. Segundo Christie, tornar um conflito um problema legal muitas vezes desumaniza as partes envolvidas, especialmente a vítima, que perde a capacidade de decidir como lidar com o crime. O sistema penal se concentra na punição do infrator, sem necessariamente atender às necessidades emocionais e práticas da vítima.

Nils Christie, defende que o conflito é algo que pertence às partes diretamente envolvidas – vítima e agressor – e que se o Estado o adquire no sistema penal, desumaniza o processo e reduz as chances de uma resolução eficaz. Segundo Christie, a transformação do crime em um processo estatal, onde os casos são conduzidos por juízes e advogados, minimiza a participação direta das partes. Isso separa a vítima do processo judicial, tirando-lhe sua autonomia e sua chance de participar da resolução do conflito.

A partir da ação penal pública incondicionada, o Estado sequestra o conflito e, sem a anuência da parte que sofreu algum tipo de violência, busca alcançar a justiça penal, o que muitas vezes não corresponde à solução desejada pela vítima. Esta, tem a sua autonomia limitada por esse tipo de ação penal, pois é retirado o seu direito de escolha de prosseguir ou não com um processo criminal.

A crítica à ação penal pública incondicionada é que, ao se concentrar apenas na punição do infrator, o Estado pode ignorar a reparação e o empoderamento das vítimas no processo. Em seu trabalho sobre justiça restaurativa, Howard Zehr

ênfatiza que os processos que envolvam a vítima, o ofensor e a comunidade são essenciais para a resolução de conflitos, pois permitem que todos os envolvidos participem ativamente da resolução. Por outro lado, a lógica punitiva convencional isola a vítima de muitas decisões tomadas ao longo do processo penal, dando-lhe poucas oportunidades de expressar suas necessidades ou ajudar a construir uma solução (ZEHR, 1990).

Além disso, a ênfase excessiva na punição como resposta ao crime no punitivismo contemporâneo tem o potencial de inflacionar um sistema penal, sobrecarregar o Estado e, paradoxalmente, enfraquecer a proteção das vítimas. Autores como Zaffaroni (1991) e Garland (2001) discutem como o aumento do encarceramento e a concentração da punição nas respostas estatais ao crime têm consequências desfavoráveis, incluindo o enfraquecimento de mecanismos de justiça alternativos. David Garland afirma que o punitivismo contemporâneo leva a um sistema de justiça que se concentra excessivamente na punição, ignorando alternativas de responsabilização e reparação mais eficazes para a sociedade e as vítimas (GARLAND, 2001).

Muitas vezes, a persecução penal é priorizada em detrimento de outras abordagens de resolução de conflitos, como a mediação e a reparação direta. De acordo com Howard Zehr (1990), um dos pioneiros da justiça restaurativa, esse tipo de abordagem poderia atender melhor às necessidades das vítimas ao permitir que elas participem ativamente do processo de resolução e reparação. A justiça restaurativa, por exemplo, tem como objetivo não apenas punir o ofensor, mas também curar as feridas causadas à vítima e à comunidade. Zehr argumenta que esse método pode superar os limites da resposta punitiva convencional e fornecer uma resposta ao crime mais humana e eficaz.

Por outro lado, os defensores da ação penal pública incondicionada argumentam que ela é essencial para garantir que a ação penal seja eficaz em crimes que tenham um grande impacto social. Por exemplo, na área da violência de gênero, a aplicação da ação penal incondicionada visa evitar a impunidade.

3.4 Ação Penal Pública Condicionada à Representação

Tourinho Filho (2008) ensina que na ação penal pública condicionada, o Estado subordina a sua atividade persecutória à manifestação de vontade do ofendido: se este quiser, fará a representação, se não quiser, a ação penal não poderá ser iniciada. Diante disso, a natureza jurídica da representação é de uma condição de procedibilidade, pois torna admissível, nas hipóteses em que a lei a exige, o *jus accusationis* (p.354 e 355).

Segundo Tourinho Filho (2016), a ação penal pública reflete a necessidade de proteger os interesses da coletividade, e por isso o Ministério Público é responsável por garantir que os crimes que afetam a sociedade sejam processados corretamente. No entanto, em alguns casos, outros interesses igualmente importantes precisam ser protegidos, como a preservação da vítima contra os efeitos negativos que podem surgir com a publicidade do crime. Esse conceito, conhecido como *strepitus iudicii* (escândalo do processo), confere à vítima o poder discricionário de decidir sobre a instauração do processo penal. O objetivo é evitar novos prejuízos à sua esfera particular devido à repercussão pública do crime. Esse mecanismo de representação permite que a vítima tenha controle sobre a instauração do processo, evitando a exposição pública e possíveis danos adicionais à sua privacidade (Oliveira, 2008).

Neste modelo de ação penal, o Ministério Público continua sendo o titular da ação, no entanto, precisa da representação da vítima para prosseguir com a persecução penal, que é a maneira pela qual esta, na condição de parte interessada, expressa seu desejo de prosseguir ou não com um processo penal.

Esse mecanismo de representação permite que a vítima tenha controle sobre a instauração do processo, evitando a exposição pública e possíveis danos adicionais à sua privacidade. A vítima detém de um prazo de seis meses desde o conhecimento do autor do fato, para manifestar o seu desejo de representação e prosseguir com o processo criminal, conforme previsão do art. 38 do Código de Processo Penal. Ultrapassado este prazo, é reconhecida a decadência, sendo extinta a punibilidade do autor.

A esta autorização, quando ausente qualquer outra ordem de interesse que não o da vítima, a lei processual penal dá o nome de representação, que dispensa formalidades e cujo objetivo, como visto, é apenas permitir, pelo consentimento do ofendido quanto à divulgação do fato, a ação estatal

voltada para a persecução penal. Bem por isso, o requerimento de instauração de inquérito é o bastante para caracterizar a representação do ofendido, apta a satisfazer a condição de procedibilidade da modalidade de ação penal pública condicionada.

A vítima tem o direito à retratação, que é a desistência ou revogação de uma acusação já realizada, até que a denúncia seja oferecida pelo Ministério Público, garantindo-lhe a possibilidade de reconsiderar sua decisão de prosseguir com o processo penal e maior flexibilidade e respeito à sua vontade.

A ação penal pública condicionada à representação é, então, um mecanismo jurídico que harmoniza a necessidade de repressão estatal com a proteção dos direitos da vítima. Esse tipo de ação reflete um avanço no direito penal, ao reconhecer a importância da autonomia e da privacidade da vítima, enquanto mantém a possibilidade de intervenção estatal quando necessário.

A exigência de representação em certos crimes contribui para um sistema penal mais humanizado e sensível às necessidades das vítimas. Além disso, ajuda a evitar a sobrecarga do sistema judicial com casos que poderiam ser resolvidos de maneira extrajudicial, focando os recursos do Estado em crimes de maior gravidade ou onde a vítima deseja efetivamente a intervenção penal, o que indica um esforço para equilibrar a punição com a proteção dos direitos fundamentais, especialmente em relação aos crimes sexuais.

Em decisões recentes, o STF e o STJ concordaram que a aplicação de punições deve levar em consideração a dignidade das vítimas e o respeito às suas opções, sem deixar de garantir a persecução penal dos crimes mais graves. Essas alterações evitam que o processo penal seja utilizado apenas como um meio de punição, ao mesmo tempo em que reforçam a função do sistema de justiça como um meio de proteger os direitos individuais e coletivos.

4- A LEI 12.015/2009

A Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, trouxe mudanças importantes ao título do Código Penal que tratava dos crimes contra os costumes, renomeando-o para crimes contra a dignidade sexual. Para entender melhor o tema desta monografia, é essencial examinar as alterações no tipo penal de estupro e as modificações na regra referente à espécie de ação penal.

4.1 Da Nova Denominação Crimes Contra os Costumes

A promulgação da Lei 12.015/09 resultou em uma significativa alteração no Código Penal, ao modificar a denominação do título "Crimes contra os Costumes" para "Crimes contra a Dignidade Sexual". Embora, à primeira vista, essa mudança possa parecer meramente terminológica, ela possui profundos impactos socioculturais. O antigo título refletia uma perspectiva de sociedade que tratava a violação do corpo, particularmente da mulher, como uma transgressão à moral e aos bons costumes, focando mais na preservação da reputação da vítima e de sua família do que na proteção de sua integridade física e psicológica.

A mudança no pensamento sociocultural, desde a promulgação do Código Penal, no ano de 1940, contribuiu para que fosse adotada uma nova terminologia para abordar os crimes sexuais. A nova denominação, "Crimes contra a Dignidade Sexual", representa uma evolução no entendimento jurídico e social, evidenciando a necessidade de centrar a proteção legal na vítima do crime sexual.

Essa mudança sublinha o reconhecimento do ataque à dignidade, autoestima e intimidade da vítima, colocando em destaque a violação de sua integridade física e emocional. Dessa forma, a lei passa a refletir uma visão mais moderna e humanizada, que prioriza a dignidade e os direitos individuais das vítimas de crimes sexuais.

Nesse Sentido, Guilherme Nucci (2014, p.1) observa que:

Não havia mais sentido, nos dias de hoje, a vetusta nomenclatura de crimes contra os costumes, evidenciando o recato e a moralidade no contexto da

sexualidade, incompatíveis com os avanços obtidos nas últimas décadas. Portanto, o que se pretende tutelar é a dignidade sexual, no mesmo prisma da dignidade da pessoa humana, na ótica do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CF).

Mudanças significativas nos textos legais foram cruciais, pois anteriormente eram utilizados termos machistas que, de certa forma, culpabilizavam a própria vítima e a intimidavam com expressões pejorativas, refletindo os preconceitos da sociedade da época.

Deixando de constar da descrição típica expressões como “mulher honesta”, “mulher virgem”, “viúva honesta”, “fim desonesto”, “paixões lascivas”, “promessa séria de casamento”, “atentado ao pudor”, “sentimentos gerais de moralidade sexual”, “capacidade para avaliar o sentido moral da cópula” e, a não menos significativa, “desencaminhar menor”. O direito penal sexual evoluiu no sentido de deixar de ser “um direito tutelar da ‘honestidade’, dos ‘costumes’ ou dos ‘bons costumes’ — e onde por isso caberia a punibilidade de práticas sexuais que, à luz dos ‘sentimentos gerais de moralidade sexual’, devessem ser consideradas ‘desviadas’, ‘anormais’, ‘viciosas’ ou ‘contra a natureza’: numa palavra ‘imorais’ (a homossexualidade e a prostituição incluídas) —, para se tornar num direito tutelar de um bem jurídico perfeitamente definido e que reentra, de pleno direito, no capítulo contra as pessoas: o bem jurídico da liberdade e autodeterminação da pessoa na esfera sexual” (ANTUNES, Maria João, 2010, p.02).

A Lei 12.015/09 modificou significativamente a lei penal brasileira, substituindo a antiga perspectiva moralista dos “Crimes contra os Costumes” pela priorização da proteção da dignidade sexual das vítimas. A eliminação de termos ofensivos e antiquados e a reafirmação da importância da liberdade e da autodeterminação sexual, demonstram a modernização do direito penal brasileiro. Além disso, a integridade física e emocional das vítimas é priorizada pela nova nomenclatura, que se alinha com os princípios da dignidade humana.

4.1.2 Modificações no Tipo Penal do Estupro

Com a nova lei, houve mudanças significativas na tipificação do crime de estupro, como a inclusão de novas formas de violência sexual.

Anteriormente à alteração, este delito era definido de forma mais restrita, abrangendo apenas a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça. Ademais, tinha no polo passivo apenas vítimas do sexo feminino.

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Estupro Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Código Penal, 1940)

Com a promulgação da nova lei, passou-se a considerar estupro a prática de qualquer ato libidinoso mediante violência ou grave ameaça, ampliando a proteção para outras formas de violência sexual além da penetração vaginal. Essa ampliação visou abranger maior variedade de condutas ofensivas à dignidade sexual da vítima, oferecendo uma proteção mais ampla e adequada às diversas formas de violência sexual.

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos:

(Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

Pena - reclusão de quatro a dez anos.

(Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990) (Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Código Penal, 1940)

Neste tipo penal, a violência é entendida como o uso da força física ou outros meios de coação como fogo, água, eletricidade e outros, cujo objetivo seja vencer a resistência da vítima, uma coação legítima, não sendo necessário que a força empregada seja irresistível (Bitencourt, 2023, p. 73).

Em relação à grave ameaça, essa pode ser compreendida como “violência moral”, e pode se materializar em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, tendo poder de inibir à vontade e resistência da ofendida, sendo proporcional a violência material ao impor na vítima um temor que anule sua liberdade de agir (Bitencourt, 2023, p. 73).

No que tange aos outros tipos penais, a Lei 12.015/09 revogou o artigo 214 do Código Penal, que previa o crime de atentado violento ao pudor, caracterizado

pela prática de atos libidinosos. Com a nova legislação, as condutas anteriormente descritas no artigo 214 foram incorporadas à tipificação do crime de estupro.

Conclui-se, então, que o estupro passou a abarcar a prática de qualquer ato libidinoso, conjunção carnal ou não, expandindo sua proteção para alcançar a liberdade sexual tanto da mulher como do homem.

Com as alterações, foi criado também o art. 217-A, que tipifica o estupro de vulnerável, definido como o ato sexual ou outro ato libidinoso cometido contra menor de 14 anos ou pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

Com essa inovação, a lei desvincula a presunção de violência e foca nas condições de vulnerabilidade da vítima, estabelecendo penas mais severas para os infratores.

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (9)

Outra modificação importante introduzida pela Lei 12.015/09 no crime de estupro refere-se ao endurecimento das penas, refletindo a gravidade desses atos e uma resposta mais rigorosa do sistema penal.

Para o delito de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, a pena básica foi aumentada para um intervalo de 6 (seis) a 10 (dez) anos de reclusão. Em relação ao estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, a pena foi estabelecida em um intervalo de 8 (oito) a 15 (quinze) anos de reclusão. Essa sanção ainda pode ser agravada por qualificadoras, como quando o crime resulta em lesão corporal grave ou morte.

Adicionalmente, as penas podem ser agravadas se o crime for cometido por duas ou mais pessoas, se a vítima for uma pessoa com deficiência, ou se o crime for perpetrado por alguém que detém autoridade sobre a vítima.

4.1.3 Da Alteração da Natureza Jurídica na Ação Penal

Antes do advento da lei 12.015/09, as ações penais em crimes sexuais, eram, em regra, mediante queixa, ou seja, de natureza privada.

Entendia-se que a justificativa de o legislador reservar nas mãos da vítima a discricionariedade da instauração do processo penal era uma questão de política criminal decorrente do constrangimento que o processo poderia gerar na vida da vítima, o que se convencionou chamar de *streptus iudicii*, nesse sentido Ávila e Fragoso p. 215.

Com o advento da Lei 12.015/09, não há que se falar mais em ação penal privada nos crimes sexuais. A regra, agora, nos termos do artigo 225 do CP passa a ser ação penal de iniciativa pública condicionada à representação.

Desse modo, continua-se respeitando a vontade da vítima com a exigência da representação, mas a ação penal será oferecida pelo Ministério Público.

Excepcionando a regra do caput do artigo 225 do Código Penal, o parágrafo único deste artigo determina ser a ação penal pública incondicionada se a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.

Dispunha o art. 225, com a redação que lhe conferiu a nova lei:

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.
Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável.”

É relevante enfatizar que as mudanças legislativas sobre a natureza da ação penal em crimes sexuais estão sujeitas ao Princípio da Irretroatividade da Lei Penal mais severa, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal. Esse princípio determina que uma nova lei não pode retroagir para prejudicar aqueles que cometeram crimes antes de sua vigência.

Contudo, a aplicação desse princípio se torna ainda mais significativa em casos de violência sexual, especialmente após a promulgação da Lei 12.015/2009, que endureceu as penalidades e modificou a forma como o Estado lida com esses crimes. Antes das mudanças, a ação penal era predominantemente privada, dando

à vítima controle total sobre o início e a continuidade do processo, o que, em muitos casos, era mais favorável ao réu. Agora, a ação penal passou a ser pública, mas condicionada à representação da vítima, o que garante ao Estado um papel ativo na persecução penal.

Assim, nos casos em que os fatos ocorreram sob a vigência da nova lei, torna-se necessária a representação formal da vítima como condição de procedibilidade, sob pena de nulidade, com o prazo de 6 meses para a representação após o conhecimento do fato, conforme o artigo 38 do Código de Processo Penal.

Essas mudanças geraram intensos debates jurisprudenciais acerca da ausência de representação nos crimes de estupro cometidos antes da Lei 12.015/09, discutindo se tais casos seriam nulos pela falta de representação. Contudo, os Tribunais entenderam que não é necessário rigor formal na representação do ofendido em ações públicas condicionadas à representação, podendo essa exigência ser suprida pela comunicação do crime à autoridade policial ou ao Ministério Público, desde que dentro do prazo decadencial de 6 meses, conforme o artigo 38 do Código de Processo Penal.

As decisões dos Tribunais estão em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ - HC: 365429 PR 2016/0203717-0), que afirma que:

[...] A jurisprudência entende que não é necessária formalidade na representação do ofendido que permite o oferecimento de denúncia na ação penal pública condicionada à representação. Assim, declarações prestadas perante a autoridade policial, bem como a sujeição do ofendido a exame pericial são suficientes para demonstrar o seu desejo de que o ofensor seja processado e punido.

De forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal (RHC: 173221 SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 14/08/2019, Data de Publicação: DJe-179 16/08/2019) firmou o entendimento de que “[...] rejeita-se a preliminar de nulidade do processo por ausência de representação, quando a vítima manifesta interesse no prosseguimento do processo penal por outros meios, dispensando-se formalidades na representação.”

Portanto, com as mudanças legislativas referentes à natureza das ações penais em crimes sexuais, a jurisprudência tem adotado o princípio da ultratividade da lei mais favorável, principalmente ao se analisar a aplicação da lei penal no tempo.

Os debates contemporâneos sobre a proteção das vítimas e a responsabilização dos agressores têm impacto significativo na aplicação da lei penal em casos de violência de gênero. A evolução legislativa nesses crimes reflete um esforço em adaptar o sistema jurídico às transformações sociais e à necessidade de maior proteção às mulheres.

5 - A LEI 13.718/18

A Lei 13.718/18, promulgada em 24 de setembro de 2018, trouxe importantes alterações concernentes aos crimes sexuais, tendo inserido os tipos penais: a) importunação sexual (art. 215-A do CP); b) divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia (art. 218-C do CP). Ademais, alterou a ação penal dos crimes sexuais, deixando esta de ser pública condicionada à representação, passando a ser pública incondicionada.

Este capítulo se dedicará a examinar as mudanças introduzidas pela referida lei. A nova legislação, ao reformular aspectos da ação penal, busca fortalecer a resposta do sistema judicial frente a crimes de natureza sexual. O capítulo analisa como essas modificações impactam a autonomia da vítima e a maneira como suas necessidades e direitos são abordados no processo penal.

5.1 A Criação de Novos Tipos Penais Relacionados a Crimes Sexuais

Em 2017, foi noticiado pela mídia, em âmbito nacional, uma situação de um homem, no interior de um transporte público na cidade de São Paulo, que assediou uma mulher que estava sentada ao seu lado, dormindo. Ao acordar, a vítima notou que além da própria roupa estar suja de sêmen, percebeu que o homem que a estava importunando, antes dela adormecer, estava descendo do vagão também com a roupa suja de sêmen (CATRACA LIVRE, 2017).

Pelo crime não ter ocorrido com o uso de violência ou grave ameaça, o juiz do caso entendeu que se tratava da contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, infração de menor potencial ofensivo, com previsão de pena ínfima, incorrendo apenas na pena de multa. Com a repercussão do caso, outros parecidos começaram a ser noticiados em todo o país, o que gerou revolta na população, em razão da falta de segurança nos transportes públicos e das penas brandas para atos tão repulsivos.

Nesse contexto, o Estado percebeu que as pessoas estavam sofrendo muitos atos que violavam suas honras e as constrangiam moralmente, o que gerou a

necessidade de endurecer as penas e alterar os procedimentos formais para proporcionar uma sensação de justiça à sociedade e reforçar a proteção estatal contra tais atos. Dessa forma, os legisladores optaram por modificar a legislação pertinente, culminando na promulgação da Lei nº 13.718/18.

No ano de 2016, também ocorreu um caso que gerou revolta na sociedade, tendo em vista a divulgação de fotos e vídeos de um estupro coletivo, no qual uma jovem de 16 anos de idade foi violentada sexualmente por pelo menos 30 (trinta) homens na Zona Leste do Rio de Janeiro. Além da exposição do abuso sexual, foram divulgados os dados e a própria vítima, que aparecia desacordada (G1.GLOBO, 2016).

A repercussão nacional destes dois crimes, levou a criação da Lei 13.718/18 que trouxe algumas modificações, em relação à Lei 12.015/09. Em um panorama geral, a nova lei tipifica os crimes de importunação sexual (art. 215-A CP) e de divulgação de cena de estupro (art. 218-C CP), além de tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecendo, também, as causas de aumento de pena para esses crimes e definindo como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; ademais, revogou o dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Com as novidades trazidas pela Lei, o caso do homem que ejaculou na vítima adormecida no interior do transporte público na cidade de São Paulo, deixou de ser uma contravenção penal e foi tipificada como o crime de importunação sexual, no Código Penal:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). (BRASIL, 2018).

É importante destacar que os legisladores foram explícitos ao especificar que a importunação sexual não se aplica quando as condutas descritas no art. 215-A são cometidas contra menores de 14 anos. Devido à tenra idade dessas vítimas, que as impedem de consentir com práticas sexuais, a realização de atos libidinosos também se enquadra como estupro de vulnerável.

Outra modificação trazida pela lei, foi a tipificação da divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (BRASIL, 2018)

Ambas as alterações legislativas trouxeram avanços significativos e necessários para o ordenamento jurídico brasileiro. As novas disposições visam tratar de maneira mais rigorosa condutas sérias que anteriormente não eram suficientemente punidas. Isso representa um progresso importante para a proteção das vítimas de crimes sexuais, garantindo-lhes maior amparo legal e contribuindo para a efetivação da justiça em casos de violência sexual.

5.2 Alteração da Natureza Jurídica dos Crimes Sexuais

A Lei 13.718/18 introduziu uma modificação significativa no artigo 225 do Código Penal, que alterou a natureza jurídica dos crimes sexuais, incluindo o estupro. Antes da promulgação desta lei, a ação penal para crimes de estupro estava condicionada à representação da vítima. Com a promulgação da nova lei, a ação penal passa a ser incondicionada, não dependendo mais da representação da ofendida para ser iniciada.

A alteração trazida pela lei, apesar de buscar fortalecer a resposta estatal aos crimes sexuais, acaba comprometendo a autonomia das vítimas dos crimes sexuais. Ao tornar a ação penal incondicionada, remove-se o poder decisório da vítima de decidir se deseja ou não prosseguir com a denúncia.

O homem retira a autonomia da mulher sobre o próprio corpo como forma de exercer sua identidade masculina, reafirmar o caráter sacrificial desses corpos e exercer mais uma forma de opressão através do corpo e da sexualidade. Desumaniza a mulher, retirando-lhe as possibilidades de escolhas, valores e sentidos (MACHADO, 1998, p. 253).

Os efeitos emocionais e psicológicos causados pelo abuso a partir da perda da autonomia sobre o próprio corpo, tornam a decisão de denunciar um crime sexual complexa e pessoal, influenciada por fatores emocionais, sociais e de segurança.

Kelly, L (1988), aponta que vários fatores influenciam a decisão de denunciar um crime sexual. Entre eles estão a vergonha, medo de represálias e a crença de que as autoridades podem não levar o caso a sério. A autora analisa o impacto dos fatores psicológicos e emocionais (como trauma) e sociais (como estigma) causam nesse processo. A obrigatoriedade de seguir adiante com a ação penal pode intensificar a sensação de perda de controle que a vítima já experimentou com a violência sofrida.

Além disso, a cultura do estupro perpetua a violência de gênero dentro dos próprios sistemas de justiça. Por muito tempo, as vítimas foram confrontadas com questionamentos sobre suas roupas e comportamentos, como se fossem responsáveis pelo abuso que sofreram. Essa mentalidade cria um ambiente hostil, dificultando que as vítimas se sintam encorajadas a denunciar, e minando sua capacidade de agir com autonomia. Embora recentemente haja uma crescente conscientização sobre a necessidade de desconstruir essas atitudes discriminatórias, ainda há muito a ser feito para garantir que o sistema de justiça trate as vítimas com a dignidade e respeito que merecem.

Em dia 23 de maio de 2024, o Supremo Tribunal Federal decidiu na ADPF 1107/DF gerando o informativo nº 1138 a “inconstitucionalidade da desqualificação da vítima em processos criminais de violência contra a mulher”, tendo como resultado:

É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais. Apesar da evolução legal e constitucional, o Estado e a sociedade brasileira continuam aceitando a discriminação e a violência de gênero contra a mulher na apuração e judicialização dos atentados contra ela, principalmente nos crimes contra a dignidade sexual. **De fato, é comum que, nas audiências, a vítima seja inquirida quanto à sua vida pregressa e aos seus hábitos sexuais para que tais elementos sejam utilizados como argumentos para justificar a conduta do agressor. Essas práticas não possuem base legal nem constitucional e foram construídas para relativizar a violência contra a mulher e gerar tolerância em relação a estupros praticados contra aquelas cujo**

comportamento fugisse do que era considerado aceitável pelo agressor. Nesses casos, culpa-se a vítima pela conduta delituosa do agente. Nesse contexto, todos os Poderes da República devem atuar conjuntamente para coibir a violência de gênero, especialmente a vitimização secundária da pessoa agredida em sua dignidade sexual. (Informativo nº 1138, ADPF 1107 / DF, relator(a): Ministro Cármen Lúcia, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento: 23/05/2024, grifos nossos)

O estupro ou qualquer ato sexual violento é inaceitável porque revela um profundo desrespeito à autonomia feminina. O estupro é um ato violentíssimo, uma invasão ao corpo com efeitos em geral impensados e nem sempre reconhecidos: depressão, períodos longos de silêncio, descuido com o corpo, dificuldade e pânico diante de tentativas de estabelecer novas parcerias afetivas e sexuais, incompreensão e distanciamento de namorados, maridos, sentimentos de vergonha e uma sensação de medo, constante e paralisadora (MACHADO, 2000).

A complexidade das decisões das vítimas de abuso sexual é ilustrada no terceiro episódio do podcast "Crime e Castigo", da Rádio Novelo. Nele, uma vítima relata ter sido abusada sexualmente pelo irmão de uma amiga próxima e ela optou por buscar uma medida alternativa em vez de recorrer ao sistema de justiça penal, pois não acreditava que este lhe traria a justiça desejada (CRIME E CASTIGO, 2022). Este caso exemplifica as dificuldades e desconfianças que muitas vítimas enfrentam em relação ao sistema jurídico tradicional. Ademais, ainda que se tratasse de um sistema jurídico justo, é dever da vítima escolher seguir ou não com um processo penal, pois, como no episódio acima, que tratava de pessoas próximas, a vítima não acreditava na condenação processual como a única forma de se alcançar a justiça.

5.3 A Autonomia da Vítima

Com a alteração legislativa trazida pela Lei 13.718/18, no que diz respeito à alteração da ação penal pública incondicionada nos crimes sexuais, a vontade da vítima para a propositura do Inquérito Policial ou da Ação Penal passa a ser irrelevante.

A intimidade e a privacidade são direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, os quais se baseiam na dignidade da pessoa humana. Do mesmo modo, o *caput* do mesmo artigo dispõe que a segurança é uma garantia fundamental inviolável a todos os cidadãos do país.

Diante disso, quando se trata da ação penal pública incondicionada no crime de estupro, constata-se uma colisão entre dois direitos fundamentais, que seria o da intimidade e privacidade da vítima com o da pretensão punitiva do Estado. Quando há a colisão de dois direitos fundamentais, Ruthenburg (2014, p. 29) afirma que:

A concorrência ou a colisão de direitos fundamentais não pode acarretar a prevalência absoluta ou o sacrifício definitivo de algum deles, e são resolvidas, na prática, por meio do critério da proporcionalidade, buscando-se o máximo de aplicação com um mínimo indispensável de prejuízo dos direitos fundamentais envolvidos, segundo a importância de cada qual no caso concreto. Basta pensar, por exemplo, na polêmica tensão entre os direitos de informação pública e de privacidade.

Quanto ao critério da proporcionalidade Silva (2002, p.40) faz as seguintes menções:

Exige-se 'um sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva', sopesamento esse que 'busca atingir um grau ótimo de realização para todos'; trata-se do 'princípio da justa medida' que visa ao 'equilíbrio da intervenção estatal em determinado direito fundamental'.

Ao adotar o critério da proporcionalidade para realizar o sopesamento dos dois direitos individuais citados anteriormente, depreende-se que o ponto de equilíbrio entre ambos seria a natureza da ação penal pública condicionada à representação. Isso porque o Estado ainda teria o dever de promover a investigação criminal, cumprindo com o direito fundamental da segurança pública e a privacidade da vítima estaria resguardada, ainda que parcialmente, no sentido de escolher ou não prosseguir com a ação.

Com a ação penal pública condicionada à representação, a vítima ainda teria que prestar declarações em sede de Inquérito Policial, bem como poderia ser ouvidas possíveis testemunhas. Todavia, trata-se de um procedimento menos invasivo, uma vez que ela teria autonomia para manifestar o seu desejo de representar e dar continuidade. Caso opte por não prosseguir com o processo, as investigações seriam cessadas, evitando que ela passasse por uma revitimização por meio da ação penal, contra o seu desejo.

Sobre o tema, Moretzsohn e Burin (2022),

Na maior parte das vezes, a única coisa que importa para essa vítima é esquecer o que passou, o que é inviabilizado pela persecução penal (quase

sempre morosa e invasiva, quando não ofensiva à vítima, colocando-a em verdadeira posição de ser ela a julgada pela violência que sofreu). Ao longo da investigação e do processo, a vítima se vê obrigada a prestar declarações e a ser submetida a exames, tudo em nome de uma persecução penal imposta pelo Estado. Torna-se verdadeiro objeto de prova, muito mais do que sujeito de direito.

Ao retirar da vítima a necessidade de representação para a instauração da ação penal, o Estado busca assegurar que os crimes de estupro sejam punidos de forma mais rigorosa e evitar impunidades, havendo, então, uma sobreposição do interesse coletivo sobre o interesse individual.

Por outro lado, deixar a vítima em segundo plano, pode ser visto como uma forma de objetificação, tendo em vista que ela perde o controle sobre a decisão de seguir ou não com a ação penal, além de gerar uma desnecessária movimentação do poder judiciário, quando sequer a ofendida deseja ver o seu agressor processado.

Conforme leciona Tourinho Filho (2013, p. 336):

Nos crimes contra a liberdade sexual, e.g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente alguém seria condenado como corruptor, estuprador etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem.

Em uma situação que a vítima não queira prestar declarações ou mesmo prosseguir com a persecução penal, a ação penal pública incondicionada encontrará dificuldades e será ineficiente, visto que o crime de estupro, por muitas vezes, acaba não deixando vestígios materiais, sendo a palavra da vítima a prova mais concreta nos autos. Sem as declarações da vítima quanto ao dolo do agente, da própria ocorrência do delito, ou sua disponibilização para a realização de exame médico pericial, não há como prosseguir com as investigações.

O crime de estupro afeta diretamente a dignidade da vítima, configurando uma grave violação de sua liberdade e integridade corporal. Trata-se de um crime de natureza extremamente íntima e pessoal, que acarreta à vítima traumas psicológicos e emocionais muitas vezes irreparáveis. O Ministério da Saúde (2011) descreve alguns impactos negativos para a vítima:

No Brasil, o Ministério da Saúde (2011) delinea os impactos que a violência sexual acarreta para as vítimas. Entre as principais consequências estão

lesões físicas, gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis e o impacto psicológico. Também são citados os danos à saúde mental, como ansiedade, depressão e suicídio. Mattar *et al.* (2007) acrescentam outros aspectos, como sentimentos de medo da morte, sensação de solidão, vergonha e culpa. Na mesma direção, Drezett (2000) relata que podem ocorrer transtornos da sexualidade, incluindo vaginismo, dispareunia, diminuição da lubrificação vaginal e perda do orgasmo, que podem evoluir para a completa aversão ao sexo.

Ademais, a violência sexual ainda pode gerar outras consequências, no âmbito psicossocial da vítima, segundo Mattar *et al.* 2007, como problemas familiares e sociais, abandono dos estudos, perda do emprego, separação conjugal, abandono do lar e prostituição.

O sofrimento causado pela violação é intensificado ainda pela possibilidade de revitimização no sistema judicial, bem como exposição midiática, o que torna a vítima o foco do processo judicial e não o acusado. Alguns tribunais ainda refletem padrões misóginos, nos quais a vítima acaba sendo indiretamente culpabilizada pelo crime sofrido. Em diversos casos, a vítima é submetida a questionamentos e atitudes que insinuam sua responsabilidade pelo ato violento, exacerbando seu trauma e sofrimento e promovendo uma vitimização secundária.

A vitimização secundária, também denominada de sobrevivimização pode ser compreendida como aquela gerada a partir da atuação dos órgãos responsáveis pelo controle social, incluindo todo o aparato policial, que receberá os primeiros reclamos relacionados à vítima, até os sujeitos que participarão do processo penal: juízes, promotores, peritos oficiais e serventuários de justiça (BARROS, 2008, p.70).

No ano de 2018, o caso de violência sexual sofrido por Mariana Ferrer ganhou repercussão nacional. A jovem alegou ter sido dopada na boate Café de La Musique, em Florianópolis, Santa Catarina, onde perdeu os sentidos e foi estuprada por André de Camargo Aranha. O acusado foi denunciado pelo Ministério Público, mas acabou absolvido em segunda instância. Contudo, o que mais chamou a atenção nesse caso foi a forma como a vítima foi humilhada pelo advogado de defesa, que, durante a audiência, exibiu fotos de Mariana com o objetivo de descredibilizá-la e objetificá-la. Em um momento da audiência, o advogado chegou a afirmar que "jamais teria uma filha do nível dela". A omissão dos membros do Judiciário e do Promotor de Justiça durante o procedimento, além da conduta do advogado, reforçou a cultura de culpabilização das vítimas de violência sexual no Brasil, além de evidenciar a revitimização frequentemente imposta pelo sistema judiciário (G1 SC, 2020).

Sobre o tema, Rebeca Napoleão de Araújo Lima e Marina Torres Costa Lima (2013, p.1) asseveram:

Malgrado a importância dos estudos de vitimologia para o âmbito penal, resta inegável que essa atuação do sistema de justiça criminal tem como consequência a duplicação da violência em face da vítima de estupro, visto que, além de toda a agressão física e psicológica sofrida, quando da consumação do crime, o sujeito passivo ainda é obrigado a prestar contas de seu comportamento, na tentativa de provar sua idoneidade moral e sexual e, destarte, sua condição de verdadeira vítima do fato delitivo.

Para Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas, a vitimização secundária ocasionada pelos sistemas de justiça, pode acabar sendo ainda mais nociva que o próprio crime em si, uma vez que há uma expectativa por parte da vítima na resolução do conflito, sobretudo, porque tal processo é obrigatório, já que o *ius puniendi* é função exclusiva estatal. Dessa forma, a vitimização secundária pode até mesmo afetar a confiança e prestígio do próprio sistema e condicionando negativamente a atitude da vítima e da comunidade social a respeito do mesmo, minando a confiança da vítima nos sistemas de justiça (FREITAS, 2001).

O respeito à autonomia da vítima é essencial em qualquer abordagem judicial relacionada a crimes sexuais. A imposição estatal de um processo judicial pode agravar o trauma da vítima, expondo-a a revitimizações e situações que reforçam o sofrimento emocional e psicológico já vivenciado. Portanto, é imperativo que as políticas públicas e a legislação considerem o direito da vítima de optar por não participar do processo penal, se assim o desejar.

Garantir essa autonomia não significa deixar os crimes impunes, mas sim assegurar que o processo penal seja conduzido de maneira a respeitar e proteger a dignidade e a vontade da vítima. A efetividade da justiça penal deve ser alcançada sem comprometer a autonomia e o bem-estar das vítimas, promovendo um equilíbrio entre a necessidade de punir os criminosos e a proteção dos direitos e dignidade dos ofendidos.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho demonstrou que a análise do tratamento jurídico do crime de estupro no Brasil revela uma complexa interseção entre normas legais, questões de gênero e práticas culturais que moldam a proteção das vítimas. Historicamente, a construção das normas penais para crimes sexuais foi influenciada por uma visão patriarcal que colocou as mulheres em uma posição subalterna, o que ainda se reflete no direito penal atual.

Apesar dos avanços legislativos significativos, como as Leis nº 12.015/09 e nº 13.718/18, o sistema jurídico enfrenta desafios substanciais para garantir a plena autonomia das vítimas. As reformas legais, embora tenham fortalecido a punição dos agressores, muitas vezes falham em abordar adequadamente a necessidade de prevenção e em respeitar a autonomia da vítima. A implementação de ação penal pública incondicionada, embora tenha o mérito de garantir a responsabilização dos autores, pode desconsiderar a vontade da vítima, mantendo-a em uma posição passiva durante o processo judicial.

O viés punitivista presente nos modelos de ação penal pública frequentemente prioriza a punição em detrimento de medidas efetivas para prevenir novos crimes e proteger integralmente as vítimas. Esse enfoque pode perpetuar a subordinação feminina e não contribui para a criação de um sistema de justiça verdadeiramente equitativo e sensível às necessidades das mulheres. No caso do estupro, a ação penal incondicionada deve ser reconsiderada à luz dos direitos fundamentais e das necessidades do sistema judiciário.

Em síntese, embora as reformas legais representem avanços importantes, há uma necessidade urgente de uma abordagem mais integrada e sensível às questões de gênero. O direito penal deve evoluir para não apenas punir os agressores, mas também para assegurar que os direitos e a autonomia das vítimas sejam efetivamente respeitados e protegidos. Para alcançar uma justiça verdadeira, o sistema jurídico deve reavaliar suas prioridades e adotar práticas que garantam a dignidade e a voz ativa das vítimas, fornecendo acesso à informação e assistência necessária para reivindicar seus corpos, suas escolhas e suas dignidades.

REFERÊNCIAS

ALGRANTI, Leila Mezan. Honradas e devotas: mulheres na colônia. São Paulo: [s.n.], 1993.

ANTUNES, Maria João. Crimes Contra A Liberdade E A Autodeterminação Sexual Dos Menores. 2010. Disponível em: <<http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/153-161-Crimes-contra-a-liberdade-e-a-autodetermina%C3%A7%C3%A3o-sexual-dos-menores.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BARROS, Flaviane de Magalhães. A participação da vítima no processo penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

BEAUVOIR, Simone de. O Segundo Sexo. São Paulo: Nova Fronteira, 2009.

BRASIL. Decreto lei nº 2.848/1940. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Dispõe sobre crimes contra a dignidade sexual e altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever medidas de proteção à mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 18 jun. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; MACHADO, Lia Zanotta; NUNES, Jordana Klein; SILVA, Alexandra dos Reis. Cultura do estupro ou cultura antiestupro? Revista Direito GV, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 981-1006, set./dez. 2017.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620821. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620821/>>. Acesso em: 11 jun. 2024.

CPP/Art. 38. “Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.”

DEL PRIORE, Mary (Org.). História das Mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto, 1997.

DREZETT, Jefferson. Violência sexual contra a mulher e impacto sobre a saúde sexual e reprodutiva. Revista de Psicologia da UNESP, Assis, v. 2, n. 1, 2003. Disponível em: <<http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/1041>>. Acesso em: 13 set. 2024.

ELA queria uma alternativa. CRIME E CASTIGO. Podcast. Rádio Novelo. Episódio 3. 2022. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/2aHj4bAOgl3fxXK3PDxiQ4?si=Dv-L_rskRN-ChcuhznzMrA&context=spotify%3Ashow%3A7BgdFMr0pE3CMSV5t8MZSQ&t=2233>. Acesso em: 8 jul. 2024.

FREITAS, Felipe Cardoso de. A Violência Sexual e o Sistema Penal Brasileiro: Um Estudo Crítico. Curitiba: Juruá, 2015.

FREITAS, Marisa Helena D'arbo Alves de. Responsabilidade do estado pelos danos às vítimas de crimes. (Tese de Doutorado) - Faculdade de História, Direito e Serviço Social de Franca da Universidade Estadual Paulista, Franca, 2001. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/101461>>. Acesso em: 12 set. 2024.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: História da Violência nas Prisões. Petrópolis: Vozes, 2008

FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/> Acesso em: 20 set. 2024.

HOMEM ejacula em mulher que dormia em trem da CPTM em SP. Catraca Livre, 2 ago. 2017. Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/homem-ejacula-em-mulher-que-dormia-em-trem-da-cptm-em-sp/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

IPEA. Atlas da Violência 2020. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 20 set. 2024.

KELLY, L. Surviving Sexual Violence. Cambridge: Polity Press, 1988

LIMA, Carolina Costa de. A Evolução Histórica do Crime de Estupro no Brasil. São Paulo: Revista Brasileira de Direito Penal, 2012.

LIMA, Rebeca Napoleão de Araújo; LIMA, Marina Torres Costa. O estupro enquanto crime de gênero e suas implicações na prática jurídica. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3734, 21 set. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25354>>. Acesso em: 12 set. 2024.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. Ação penal, crimes sexuais e autonomia da vítima. Conjur, 6 maio 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-mai-06/fernanda-moretzsohn-patricia-burin-acao-penal-crimes-sexuais-autonomia-vitima>>. Acesso em: 13 set. 2024.

PISCITELLI, Adriana. Gênero, Sexualidade e Movimento Feminista. Cadernos Pagu, n. 17, 2002.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 10. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 116.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório Global sobre Violência contra a Mulher. Genebra: OMS, 2013. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%A2ncia>. Acesso em: 20 set. 2024

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direitos Fundamentais. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

SILVA, Luís Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. n. 798. São Paulo: RT, abr. 2002.

SOARES, M. O Sistema Penal e a Revitimização em Crimes de Estupro. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 21, 2013

SOUZA, Flavia Bello Costa de; DREZETT, Jefferson; MEIRELLES, Alcina de Cássia; RAMOS, Denise Gimenez. Aspectos psicológicos de mulheres que sofrem violência sexual. Revista Brasileira de Política Internacional, v. 27, n. 3, p. 98-103, set./dez. 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal. v. 1. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

VÍTIMA de estupro coletivo no Rio conta que acordou dopada e nua. G1, Rio de Janeiro, 25 de maio de 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/05/vitima-de-estupro-coletivo-no-rio-conta-que-acordou-dopada-e-nua.html>. Acesso em: 30 jun. 2024.